



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 6 de maio de 2014 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº189 Ticket:18900

I) Gabinete do Prefeito

Não há publicação.

II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

Não há publicação.

VIII) Atos Oficiais

Lei Complementar nº 044, 05 de Maio de 2014.

“Revoga a Lei Complementar nº 043, de 22 de Abril de 2014”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 043, de 22 de Abril de 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de Abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 05 de Maio de 2014.

Rovilson Edvino Ferreira
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 045, de 06 de Maio de 2014.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROMOVER A IMPLANTAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, NO MUNICÍPIO DE ALBERTINA; CRIA CARGOS TEMPORÁRIOS PARA A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a implantação da Estratégia de Saúde da Família– ESF no Município de Albertina, Minas Gerais.

Art. 2º Compete à Secretária Municipal de Saúde a definição da composição numérica da equipe do ESF, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

I – médico, um por equipe;

II – enfermeiro, um por equipe;

III – auxiliar ou técnico de enfermagem, um por equipe;

IV – agentes comunitários de saúde, até o limite de seis por equipe.

Parágrafo único. A equipe da ESF deverá cobrir a totalidade da população residente no Município.

Art. 3º Além da remuneração, os profissionais componentes da equipe do ESF farão jus a:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Para atender a ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF fica criado o cargo de provimento temporário de TÉCNICO EM ENFERMAGEM –ESF.

§ 1º. A vaga e remuneração do cargo criado neste artigo é a constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os requisitos para provimento e as atribuições do cargo criado neste artigo são os que constam do Anexo II desta Lei.

§ 3º. O ocupante do cargo criado pelo art. 2º desta Lei não irá adquirir estabilidade no serviço público.

Art. 5º O cargo criado por esta Lei será obrigatoriamente vinculado ao Regime Geral de Previdência.

Art. 6º A vinculação dos profissionais componentes da equipe do ESF com a Prefeitura Municipal de Albertina dar-se-á mediante celebração de contrato individual temporário.

Parágrafo único. Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 7º A contratação temporária dos profissionais do ESF deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, neste exercício de 2014, devido aos prazos previstos no Programa Federal “Mais Médicos”, a efetuar a contratação temporária direta, em caráter emergencial, da equipe do ESF, ficando dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 8º O planejamento, coordenação, supervisão e controle do ESF ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III – interrupção da estratégia de saúde da família;

IV – falta grave cometida pelo contratado; e

V – por interesse da administração pública.

Art. 10º Existindo vaga não provida no cargo de Técnico de Enfermagem – ESF e Enfermeiro – ESF, e tendo no Quadro de Servidores do Município, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, com habilitação pertinente, poderão estes, desde que concordem, serem autorizados a exercerem as funções de Técnico de Enfermagem – ESF e Enfermeiro – ESF, ambos com jornada de 40 horas semanais.

§ 1º A concordância do Técnico de Enfermagem e Enfermeiro é irrevogável no ano em que for firmada, assim como a autorização exarada pelo Município no mesmo período.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 6 de maio de 2014 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº189 Ticket:18900

§ 2º A autorização em um ano não gera direito nem garante que ela ocorra novamente em outro.

§ 3º O Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que concordarem com o disposto no caput deste artigo poderão optar pelo salário Técnico de Enfermagem – ESF e Enfermeiro – ESF, sem prejuízo das demais vantagens do cargo efetivo.

Art. 11º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei, para o exercício de 2014, serão aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rovilson Edvino Ferreira
Prefeito Municipal

Anexo I

Cargo	Quantidade	Vencimento	Carga Horária
Técnico de Enfermagem - ESF	01	R\$ 1559,65	40 horas semanais

Anexo II

CARGO: Técnico de Enfermagem - ESF
Requisitos Mínimos para Provedimento: - haver concluído o ensino médio; - capacidade física e mental; - possuir curso de Técnico em Enfermagem - COREN.
Atribuições - participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); - desenvolver, com os Agentes Comunitários de Saúde, atividades de identificação das famílias de risco; - contribuir com o trabalho dos ACS no que se refere às visitas domiciliares; - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; - acompanhar as consultas de enfermagem dos indivíduos expostos às situações de risco, visando garantir uma melhor monitoria de suas condições de saúde; - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS; - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente. - executar outras atribuições afins, mediante determinação do Prefeito Municipal.

ANEXO III

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Despesa do Tipo Continuada

Objeto da despesa: Criação de 01 (um) cargo de Técnico de Enfermagem da ESF.

Dotação Orçamentária: As despesas serão custeadas pelas dotações:

02.04.01.10.301.5039.4054.3190.0400 – 303, Fonte 102;

02.04.01.10.301.5039.4054.3190.1300 – 305, Fonte 102;

02.04.03.10.301.5039.4058.3190.0400 – 336, Fonte 148; e
02.04.03.10.301.5039.4058.3190.1300 – 338, Fonte 148.

Impacto no Orçamento/2014: Não haverá impacto, pois o orçamento de referido exercício contém dotações específicas para atender as despesas decorrentes desta ação, e serão adequadas de acordo com as Metas Fiscais já estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Impacto no Orçamento/2015: Não haverá, pois o orçamento de referido exercício conterá dotações específicas para atender as despesas decorrentes desta ação, e serão adequadas de acordo com as Metas Fiscais já estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Impacto no Orçamento/2016: Não haverá, pois o orçamento de referido exercício conterá dotações específicas para atender as despesas decorrentes desta ação, e serão adequadas de acordo com as Metas Fiscais já estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Metas de Resultados Fiscais:

Não serão afetadas, uma vez que já existem dotações e há fontes de recurso previstas no orçamento do exercício de 2014 para este tipo de despesas.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 06 de Maio de 2014.

Rovilson Edvino Ferreira
Prefeito Municipal

ANEXO IV

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 que a criação de 01 cargo de Técnico de Enfermagem da ESF, objeto do projeto de lei em foco, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescento ainda, que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente, e caso seja necessário as mesmas poderão ser suplementadas de acordo com a Lei nº 1.102, de 08 de novembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 06 de Maio de 2014.

Rovilson Edvino Ferreira
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 046, de 06 de Maio de 2014.

“ Cria cargos para as funções de Agente Comunitário de Saúde, estabelece normas para a contratação e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

terça-feira, 6 de maio de 2014 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº189 Ticket:18900

Art. 1º Ficam criados 06 (seis) cargos de Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º - Cada agente perceberá a remuneração de 01 salário mínimo.

§ 2º Os programas de Agente Comunitário da Saúde serão desenvolvidos no Município de Albertina, enquanto forem mantidos os Programas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de

Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas

para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que pretender atuar, quando do início dos serviços inerentes ao cargo em que for aprovado no processo seletivo;

II - haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 4º Os agentes Comunitários serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados por esta Lei não irão adquirir estabilidade no serviço público.

Art. 5º A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde dar-se-á mediante celebração de contrato individual temporário.

Parágrafo único. Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º A contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, neste exercício de 2014, devido aos prazos previstos no Programa Federal "Mais Médicos", a efetuar a contratação temporária direta, em caráter emergencial, de 05 (cinco) agentes comunitários de saúde, ficando dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 7º O Município poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - encerramento dos programas mantidos pelo Ministério da Saúde;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo.

V - não atendimento ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei, para o exercício de 2014, serão aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 9º Os cargos criados por essa Lei serão extintos, quando terminar o repasse mensal dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para os Programas de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rovilson Edivino Ferreira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos
Não há publicação.

X) Publicações Diversas
Não há publicação.

XI) Poder Legislativo
Não há publicação.
